



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95.

LEI MUNICIPAL Nº 626/2025, de 07 de maio de 2025.

Institui a Campanha “**Amigos da Natureza**” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas em nosso município de Manaíra-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o **art. 38, da Lei Orgânica Municipal**, faço saber que a Câmara Municipal de Manaíra-PB, DECRETETA e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei tem como objetivo Instituir a Campanha “**AMIGOS DA NATUREZA**”, dispondo sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas em nosso município de Manaíra-PB.

Art. 2º - Fica instituída a Campanha “**AMIGOS DA NATUREZA**”, a ser realizado no município de **MANAÍRA-PB** anualmente, no período de **20 a 22 de abril, de cada ano**.

Parágrafo único: a Campanha instituída no caput deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvores de espécies nativas do bioma local,

7

conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

Art. 3º - A Campanha será desenvolvida através de ações educacionais e culturais junto às instituições pública e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

Parágrafo único: As escolas das rede pública e privada, em qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessário ao desenvolvimento e a conservação das mesmas.

Art. 4º - O Poder Executivo elaborará projetos de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequada, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único: O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, no dia 22 de abril, com a participação de toda à sociedade.

Art. 5º - As matas ciliares serão áreas prioritárias para o plantio, caso verificado a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive, das fontes de água.

Art. 6º - No primeiro plantio coletivo de mudas não terá a quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo: 800 mudas de árvores nativas em município de até 10.000 habitantes; 1.600 árvores nativas em município de 10.001 habitantes, até 40.000 habitantes; 3.200 árvores de mudas nativas em município de 40.001 habitantes.

Art. 7º - O executivo municipal providenciará aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo os requisitos legais.

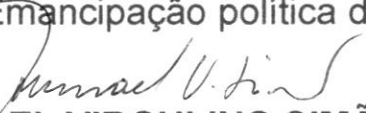
Art. 8º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, inclusive, publicitária, com Empresas ou entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para

os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 07 de maio de 2025, 202 anos de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação política do município de Manaíra-PB.



Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

LEI Nº 220/01 de 10/10/2001 MANAÍRA-07 DE MAIO DE 2025-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

LEI MUNICIPAL Nº 625/2025, de 07 de maio de 2025.

Modifica a Organização Administrativa do município de MANAÍRA-PB, constante da Lei Municipal nº 228/2022, de 31 de janeiro de 2002, que cuida da Estrutura Administrativa do município de Manaíra-PB, Estabelece os Órgãos e Atribuições, pra criar a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, independente da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o Art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Manaíra-PB, DECRETA e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**, independente da Secretaria Municipal de Educação, como estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº 622/2025 de 06 de março de 2025, modificando o art. 2º, IV, "c", da Lei Municipal nº 228/2002, cuja redação continuará apenas como Secretaria de Educação, e, ao mesmo tempo, cria a alínea "f", que será introduzido no inciso IV do art. 2º com a denominação Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo é órgão que tem por finalidade:

- I - Fixar os objetivos setoriais e as linhas da política municipal de cultura;
- II - Propor acordos e convênios com entidades públicas e privadas para execução de programas e campanhas de cultura;
- III - Supervisionar e avaliar as ações na área cultural do Município;
- IV - Representar o Município junto às instituições oficiais e privadas, em assuntos atinentes à pasta, respeitada a legislação vigente;
- V - Fomentar as manifestações culturais, tanto no que se refere à produção de cultura quanto no que concerne à divulgação de produtos culturais;

V - Incentivar a participação da comunidade na elaboração e proposta de planos, projetos e eventos de natureza cultural;

VII - Realizar atividades que possibilitem à população a convivência com as artes em geral, despertando-lhe o interesse pela cultura;

VIII - Promover ações visando a valorização do artista local e do artesão;

IX - Elaborar programas referentes à proteção e divulgação do patrimônio histórico e cultural do Município;

X - Desenvolver e acompanhar os objetivos, as metas e ações do Planejamento Estratégico de Governo que estejam relacionados à Secretaria de Cultura e Turismo;

XI - Proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico do Município;

XII - Promover, com regularidade a execução de programas culturais e recreativos de interesse para a população;

XIII - Divulgar e comemorar as datas históricas relacionadas com o Município;

XIV - Promover a cultura em geral, e, desempenhar outras atividades correlatas e de competência do meio cultural local, e, fazer a inter-relação da cultura local, com a cultura regional, estadual e nacional.

XV - Desenvolver, no município e de forma conjunta, a política de desenvolvimento das atividades inerentes ao turismo e lazer;

XVI - Proceder ao planejamento, implementação e regulação das políticas de desenvolvimento do turismo no município;

XVII - Formular diretrizes e promover a implantação e execução de planos, programas, projetos e ações relacionadas ao turismo e ao lazer no âmbito municipal;

XVIII - Planejar e elaborar o calendário turístico, recreativos e de lazer do Município;

XIX - Promover, isoladamente ou em parceria com outras entidades (públicas ou privadas), ações destinadas a incrementar o turismo como fator de desenvolvimento, geração de riqueza, trabalho e renda;

XX - Desenvolver e coordenar ações destinadas ao fomento do turismo, em articulação com outros Municípios, Estado, União e outras entidades privadas, visando o desenvolvimento da área;

XXI - Elaborar o levantamento e mapeamento dos recursos turísticos, mantendo atualizado o cadastro dos pontos turísticos do município;

XXII - Estimular a participação da comunidade nas atividades da Secretaria;

XXIII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pela Prefeitura no âmbito do lazer e turismo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220-01 de 10-10-01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

XXIV - Documentar as artes populares.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação fica criada, exclusivamente, com esta denominação, como já desmembrada da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, inicialmente estabelecida na Lei Municipal nº 228/2002 de 31 de janeiro de 2002, modificada pela Lei Municipal nº 505/2021, e, posteriormente modificada pela Lei Municipal nº 622/2025 de 06 de março de 2025, e aqui renomeada apenas como Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação, doravante assim denominada é o órgão que tem por finalidade:

I - coordenar as atividades da área educacional;

II - elaborar e atualizar os planos municipais de educação, longa e curtas durações, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais;

III - executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino fundamental, tornado mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

IV - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para a matrícula;

V - manter a rede escolar que atenda preferencialmente as zonas urbana e rural, sobretudo àquelas de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;

VI - promover campanhas junto à comunidade e à família, no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VII - criar meios adequados para a permanência de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho, podendo ainda, em situação de novo zoneamento de escolas, assegurar aos alunos o acesso seguro e adequado durante o caminho de ida e volta para a Unidade Escolar em que estiver matriculado;

VIII - propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;

IX - realizar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

X - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, buscando aprimorar a qualidade do ensino;

XI - promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;

XII - adotar um calendário para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do Município levando em conta fatores de ordem climática e econômica;

XIII - executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;

XIV - desenvolver programas especiais de recuperação para os professores municipais sem a formação prescrita na legislação específica, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida;

XV - organizar, em articulação com a Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura, concursos para admissão de professores e especialistas em educação, bem como desenvolver programas de inclusão digital para professores e alunos;

XVI - organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal;

XVII - administrar e movimentar os recursos destinados à educação municipal, inclusive recursos do FUNDEB, sendo a movimentação bancária efetuada, mediante assinatura eletrônica ou física, quando necessária, conjuntamente com o Prefeito Municipal, e, criar o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) próprio da Secretaria Municipal de Educação, Ensino Fundamental com contas específicas do FUNDEB ou seu sucessor legal, bem como, demais contas da educação.

XVIII - desenvolver programas no campo do ensino supletivo e/ou equivalentes, em curso de alfabetização e treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão de obra.

XIX - combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e da assistência ao aluno

Art. 5º. Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Cultura e Turismo, com a simbologia CC-1, que será o titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cargo comissionado, com as atribuições de execução de todas as atividades da Pasta pela qual responderá, sendo seus subsídios iguais aos demais ocupantes de cargos CC-1, da Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 6º. Fica substituída a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 505/2021, para a seguinte redação: "Com a criação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que tem por objetivo incluir a cidade de Manaíra, na rota do Turismo Local, Estadual, Nacional e Internacional, já que o nosso município é rico de belezas naturais, como cachoeiras, rios, área de lazer, museu, inscrições hieroglíficas rupestres como a pedra dos letrados, encrava na Comunidade Rajada".

Art. 7º. O art. 6º da Lei Municipal nº 505/2021, terá sua redação substituída pela transcrição a seguir: "Em face das modificações feitas, fica recriada a Diretoria de Turismo, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que terá provimento por meio de cargo comissionado, o qual integrará aos Cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Administrativa desta Prefeitura Municipal e é atribuído a este a remuneração constante do cargo comissionado já



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

criado no Anexo I da Lei Municipal nº 505/2021, com respectivos reajustes."

Art. 8º. Os artigos da Lei Municipal nº 505/2021, onde consta Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, doravante ficam modificados apenas para Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, mantendo-se as demais redações originárias.

Art. 9º. Ficam mantidos e criados no Anexo I da Lei Municipal nº 228/2002, os cargos já existentes, os quais pertencem a Secretaria Municipal de Educação, que antes era denominada como Secretaria Municipal de Educação, cultura e Turismo, como sendo: Diretoria de Educação; Coordenadoria de Orientação e Supervisão Pedagógica; Chefia do Programa de Merenda Escolar; Chefia do Programa Pré-Escolar e Coordenadoria de Ensino para Adultos, com as atribuições constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 228/2002, com os valores de vencimentos e/ou subsídios correspondentes a cargos comissionados já criados por Lei, mudando apenas a denominação de Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo para Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Fica substituída toda a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 228/2002, pela redação constante no art. 4º desta Lei, fazendo a modificação total das atribuições anteriormente definidas pela redação do artigo já citado.

Art. 11. Fica introduzido o art. 10 – A, na Lei Municipal nº 228/2002 do Município de Manaíra, com as atribuições e redação constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na próxima LDO e Lei Orçamentária, como dotações próprias, porém, no exercício de 2025 as despesas correrão todas pelas dotações destinadas a Secretaria Municipal de Educação, em razão de ausência de dotação própria para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder as suplementações de recursos e aberturas de créditos em consonância com a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando derogadas a Lei nº 228/2002, Lei nº 505/2021, Lei nº 622/2025, no que couber pelas redações das disposições constantes nesta Lei, e ainda revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 07 de maio de 2025, 202 anos de Independência do Brasil e 63 anos de Emancipação política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 626/2025, de 07 de maio de 2025.

Institui a Campanha "**Amigos da Natureza**" que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas em nosso município de Manaíra-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o **art. 38, da Lei Orgânica Municipal,** faço saber que a Câmara Municipal de Manaíra-PB, DECRETADA e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei tem como objetivo Instituir a Campanha "**AMIGOS DA NATUREZA**", dispondo sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas em nosso município de Manaíra-PB.

Art. 2º - Fica instituída a Campanha "**AMIGOS DA NATUREZA**", a ser realizado no município de **MANAÍRA-PB** anualmente, no período de **20 a 22 de abril, de cada ano.**

Parágrafo único: a Campanha instituída no caput deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvores de espécies nativas do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes em nosso município.

Art. 3º - A Campanha será desenvolvida através de ações educacionais e culturais junto às instituições pública e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas. **Parágrafo único:** As escolas das rede pública e privada, em qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e os cuidados necessário ao desenvolvimento e a conservação das mesmas.

Art. 4º - O Poder Executivo elaborará projetos de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequada, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

Parágrafo único: O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, no dia 22 de abril, com a participação de toda à sociedade.

Art. 5º - As matas ciliares serão áreas prioritárias para o plantio, caso verificado a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive, das fontes de água.

Art. 6º - No primeiro plantio coletivo de mudas não terá a quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

mínimo: 800 mudas de árvores nativas em município de até 10.000 habitantes; 1.600 árvores nativas em município de 10.001 habitantes, até 40.000 habitantes; 3.200 árvores de mudas nativas em município de 40.001 habitantes.

Art. 7º - O executivo municipal providenciará aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo os requisitos legais.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, inclusive, publicitária, com Empresas ou entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 07 de maio de 2025, 202 anos de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO

- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 627/2025, de 07 de maio de 2025.

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Conselheiros Tutelar do município de Manaíra-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo reajustar o Piso dos Conselheiros Tutelares do município de Manaíra-PB, adequando as recomendações da Categoria a nível nacional para esta categoria e a disponibilidade financeira da Prefeitura.

Art. 2º - Fica reajuste os vencimentos dos membros dos Conselheiros Tutelares do município de Manaíra-PB, para o valor bruto de R\$: 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrá a conta da dotação orçamentária própria constante da LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 07 de maio de 2025, 202 anos de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO

- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 628/2025, de 07 de maio de 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NO MUNICÍPIO DE MANAÍRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua aplicação eficaz e condizentes com as diretrizes Constitucionais.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Parágrafo único. O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, objetivando, em especial ao atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do ECA.

Art. 3º. O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º. São órgãos Municipais integrantes da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - O Conselho Tutelar – CT.

Art. 5º. O município ouvindo o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos, os quais serão destinados à (ao):

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

CAPÍTULO II

DA RESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da reestruturação e natureza do Conselho

Art. 7º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990).

Art. 8º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade integral e absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município.

Art. 9º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias e ajuda de custo.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito que deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, assegurada a participação popular, sendo 04 (quatro) membros titulares representantes de órgãos governamentais do município, e 04 (quatro) membros titulares,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed. 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

representantes de entidades não governamentais e seus respectivos suplentes.

Art. 12. São membros governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

I - Um representante do órgão municipal responsável pela política de Assistência Social do município;

II - Um representante do órgão municipal responsável pela política de Educação;

III - Um representante do órgão municipal responsável pela política de Saúde; e

IV - Um representante do órgão municipal responsável pelas Finanças;

Parágrafo único:

Art. 13. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitas entidades não governamentais em fórum próprio.

Art. 14. O processo de escolha das Entidades representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato;

II - Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica;

IV - O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará dois de seus membros (titular e suplente) para atuar como seus representantes;

V - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - A eleição far-se-á mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

a) estejam regulamente constituídas;

b) tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O mandato das Entidades representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 17. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 18. Indicados por seus dirigentes os representantes das entidades não governamentais eleitas, serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

Parágrafo Único. Será exigida a idoneidade moral dos indicados representantes das entidades não governamentais eleitas, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas da Polícia Civil estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

Art. 19. Às entidades não governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

Seção III

Da competência do Conselho Municipal

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e das comunidades/territórios em que se localizem;

III - Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida e desenvolvimento da criança e do adolescente;

IV - Elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V - Emitir opinião no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias Anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas vinculadas à criança e ao adolescente;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII - Registrar e atualizar, de forma periódica, o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;

f) liberdade assistida;

g) semiliberdade;

h) internação.

VIII - Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Paraíba, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;

IX - Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

XII - Propor modificações necessárias das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com vistas ao fomento da Proteção Integral;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV - Alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XV - Fixar critérios de utilização, através de planos de ação e de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando-se necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVI - Realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

XVII - Realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX - Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar;

XX - Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e do adolescente no município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se reunir, no mínimo, uma vez ao mês, de forma ordinária.

Capítulo III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Seção I

Da reestruturação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 21. Fica reestruturado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;

II - Fixar as resoluções para a administração do Fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, assim como, do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos monitoramentos e diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – Elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação e peças orçamentárias;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FIA), por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas de monitoramento, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como, solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025- Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta Lei;

IV - Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e fomento intersetorial da Proteção Integral.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente e operacionalmente ao Gabinete do Executivo Municipal, onde o chefe do Executivo pode designar servidor para tal finalidade de gerir o Fundo financeiramente e administrativamente.

Art. 25. O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município.

II - As demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 26. São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar, obrigatoriamente, aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220-01 de 10-10-01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL EDIÇÃO ESPECIAL

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

X - Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - Manter solidariamente com o responsável pelo setor financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XII - Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 27. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II - Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive, mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades

nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial, vinculada ao Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 28. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo esse Unidade Orçamentária própria, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 31. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 32. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o CTN - Código Tributário Nacional.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como, para gerir os recursos advindos do FIA, no município de Manaíra, PB sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 166 de 26 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 07 de maio de 2025, 202 anos de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL N.º 629/2025, de 07 de maio de 2025.

Dispõe sobre os princípios e diretrizes acerca da execução da política referente ao fomento das ações vinculadas à primeira infância no município de Manaíra-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal,

faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal se pautará pelas diretrizes estabelecidas nessa lei com fulcro na formulação e realização da política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, tendo por foco as ações e atividades necessárias à proteção dos direitos humanos da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente com base na doutrina da Proteção Integral.

Art. 2º - Considera-se Primeiríssima infância as crianças de 0 a 3 anos e primeira infância de 3 a 6 anos de idade.

Art. 3º - O fomento e criação de planos e programas para fortalecimento da Primeira Infância e Primeiríssima Infância dar-se-á com a observância do estabelecido nessa lei e demais legislações esparsas.

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

- I - Cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração, participação e desenvolvimento da criança.
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - proteção contra maus tratos e negligência;
- V - prevenção e educação para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- VI - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;
- VII - igualdade no acesso ao atendimento.

Art 5º. São diretrizes da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, entre outras possíveis e necessárias à atenção à criança em seus primeiros anos de vida:

- I - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os seis anos de idade;
- II - promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- III - promoção das habilidades e capacidades das crianças



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAIRA

Lei Nº 220.01 de 10.10.01 - MANAIRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

IV - articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os seis anos de idade

V - estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo;

VI - promoção de transformações culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais, e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam a imobilidade por tempo prolongado;

VIII - criação de espaços lúdicos para interação e atividades;

IX - local para encontro com reflexões interativas

X - políticas urbanas que considerem às características físicas sociais e de aprendizagem das crianças de até seis anos de idade;

XI - ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social;

XII - construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva do desenvolvimento da linguagem, habilidades motoras, adaptativas e aspectos socioemocionais da criança;

XIII - atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de proteção especial, desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e ampliação das potencialidades da criança, por meio, sempre que possível das seguintes medidas:

a) atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias;

b) ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação e desenvolvimento social voltadas a promoção da qualidade de vida na primeira infância;

c) inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil;

d) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem um conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento físico, emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, culturais, educativas em complementação a educação infantil.

e) implementação de ações para estímulo e fortalecimento da personalidade na primeira infância, sob a perspectiva de compreensão social com o objetivo de desenvolvimento da capacidade cerebral;

XIV - capacitação de profissionais nas redes de educação, saúde, assistência social, cultura, proteção à infância por meio da realização de oficinas, cursos, aulas e atividade;

XV - divulgação dos danos causados por ignorar o potencial de aprendizagem na primeira infância;

XVI - campanha educativa e divulgação do aprendizado na primeira infância para o público em geral, em especial;

a) informação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

b) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Diretrizes esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a primeira infância, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1%(um por cento) para pessoa física e de 6%(seis por cento) para pessoa jurídica;

c) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

d) realização de seminários, palestras e cursos voltados ao potencial de aprendizagem na primeira infância.

XV. Monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XVI. Descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção à Primeira Infância;

XVII. Participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XVIII. Planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º. Compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças, coordenar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância, especialmente:

I - Executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

II- Implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;

III- Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e incentivo ao desenvolvimento na Primeira Infância em amplo debate com o Conselho Municipal da Criança e do adolescente – CMDCA;

Parágrafo único: As secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social e demais secretarias e órgãos municipais que promovam ações voltadas para as crianças transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentaria, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 7º - O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância na área da educação, entre outras possíveis e necessárias para o atendimento adequado à criança nos seus primeiros anos de vida.

- I. Ampliar a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas;
- II. Ampliar a participação entre a família e a escola;
- III. Assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam conforme os padrões de infraestrutura e funcionamento estabelecidos pelos órgãos competentes, principalmente os relativos às características etárias das crianças, às crianças com deficiências, ao clima e à cultura locais;
- IV. Estabelecer um plano de formação dos profissionais de educação infantil que, quando possível, conte com a participação dos entes federativos;
- V. Assegurar que as instituições de educação infantil formulem projetos pedagógicos e aplique-os;
- VI. Garantir em estabelecimentos públicos e conveniados, a alimentação escolar adequada para as crianças atendidas na educação infantil;
- VII. Estabelecer uma política de atendimento em tempo integral para crianças de 0 até completar 6 anos de idade;

VIII. Estabelecer uma política de convênios e parcerias entre o setor público entidades não governamentais e entidades privadas que garanta atendimento segundo os critérios de qualidade;

IX. Promover o debate sobre a exposição precoce de crianças à mídia em todos os setores da sociedade, especialmente dentro das associações médicas, de psicólogos e professores;

X. Promover o debate sobre a mídia dentro das escolas, envolvendo os educadores para que estes orientem os pais sobre os limites que devem ser impostos às crianças no que se refere ao uso da mídia.

XI. Conscientizar educadores e pais sobre os males que o excesso de mídia pode causar, em como informar e divulgar as propostas alternativas à televisão, ao computador e ao vídeo game que podem e devem ser estimuladas nas crianças, brincadeiras que incitem o movimento e a imaginação como "faz de conta", excursões, teatros de bonecos de fantoche, ao ar livre e outros;

XII. elaborar uma política municipal de brinquedos para a educação infantil, complementar aos materiais utilizados na educação infantil, adequados às faixas etárias e as necessidades do trabalho educacional;

XIII. Estimular a construção e à manutenção dos espaços de lazer segundo as normas de segurança e a criação e ampliação de espaços de lazer, como determina o art.71 do ECA;

XIV. Apoiar, com ações conjuntas de educação infantil, as áreas da saúde, assistência social, e justiça, em seus programas voltados às famílias ou responsáveis por crianças com idade entre 0 e 6 anos de idade, que ofereçam orientação e apoio à educação de seus filhos;

XV. Promoção da autonomia dos pais e educadores, e orientação sobre a importância de ensinarem para as crianças os limites saudáveis, ou restabelecê-los quando perdidos em decorrência de trauma ou convivência com indivíduos em desequilíbrios;

XVI. Apoiar a alimentação complementar ao leite materno após seis meses de vida e o seguimento dos dez passos para a alimentação saudável;

XVII. Ações que visem à redução da desnutrição crônica e da desnutrição aguda em áreas de maior vulnerabilidade;

XVIII. Campanhas de informação, educação e comunicação para uma alimentação adequada em quantidade e qualidade, promovendo práticas alimentares e estilos de vida saudáveis.

XIX. Intensificar o cuidado com o recém-nascido e puerpera na primeira semana após o parto, aumentando a cobertura desse



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220-01 de 10-10-01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

atendimento e reforçando a vinculação da mulher e do recém-nascido à unidade básica de saúde;

XX. Qualificar e sensibilizar as equipes de atenção básica para a realização de visitas domiciliares desde a primeira semana de vida do bebê, visando a estimulação para o desenvolvimento da criança, à atenção e ao apoio a crianças com necessidades específicas;

XXI. Capacitar as equipes para atenção às famílias de crianças com déficit nutricional ou sobrepeso, e para identificação de sinais de maus tratos e negligências;

XXII. Capacitar e qualificar a família e os cuidadores de crianças da rede social extrafamiliar, favorecendo a construção de vínculos afetivos com a mãe ou sua figura substituta, o pai, a família e a rede social;

XXIII. Inserir a atenção e os cuidados com o desenvolvimento psíquico nos programas de assistência materno-infantil de saúde pública;

XXIV. Expandir a estratégia de atenção às doenças prevalentes na infância;

XXV. Capacitar profissionais de saúde e mobilizar gestores com prioridade nas regiões carentes visando reduzir a Transmissão Vertical do HIV/AIDS através do Serviço de Assistência Especializado HIV/AIDS e outras DSTs;

XXVI. Prestar apoio psicossocial às crianças soropositivas e a seus cuidadores;

XXVII. Reduzir a prevalência da sífilis congênita, apoiando e esclarecendo os casais sobre a detecção e tratamento da gestante e seu companheiro;

XXVIII. Promover a saúde auditiva e ocular com especial atenção aos testes de triagem;

XXX. Promover a saúde bucal;

XXXI. Fomentar as medidas necessárias para a detecção precoce de doenças crônicas graves como o diabetes tipo 1 em toda a população infantil, e desenvolver programas de atendimento médico específico;

XXXII. Promover e realizar estudos e pesquisas com o objetivo de prevenir, detectar e tratar precocemente as dificuldades de desenvolvimento;

XXXIII. Desenhar, implementar e fortalecer programas intersetoriais de saúde integral e educação especializada dirigidos às crianças com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, dos quais participem a família e a comunidade;

XXXIII. Realizar, em creches e pré-escolas ações de promoção de saúde articuladas com as da educação e dos setores do desenvolvimento social, da cultura;

XXXIV. Campanhas sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para controle de comportamento desorganizado;

XXXV. Articular programas de estimulação do desenvolvimento infantil com os realizados por organizações não governamentais;

XXXVI. Atualização permanente dos profissionais da rede de atenção à saúde para identificar e notificar os casos de violência e maus tratos.

Art. 9º - O Poder Público através do Município de Manaíra buscará como objetivo e meta para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento na Primeira Infância na área da assistência e desenvolvimento social, entre outras possíveis e necessárias para a proteção e o desenvolvimento social da criança nos seus primeiros anos de vida.

I. Proteger as crianças de até seis anos contra todas as formas de violência que coloquem em risco a sua integridade física, psicológicas, no âmbito da família, institucional e comunitário, por meio de recomendações que visem o fortalecimento e a efetiva operacionalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II. Fortalecer e criar redes locais de atendimento às crianças e suas famílias com o objetivo de garantir:

a) Proteção à criança, colocando-a a salvo de todas as formas de violência;

b) Qualidade no atendimento das crianças vítimas de violência de seus direitos;

c) Atualização permanente dos profissionais que atuam junto à criança de até seis anos visando prevenir, identificar, tratar e encaminhar os casos de violência.

III. Alcançar a cobertura dos serviços de enfrentamento e combate à exploração de crianças, violência doméstica e negligência;

IV - Universalizar o acompanhamento e o desenvolvimento de ações de prevenção à fragilização dos vínculos afetivos com as famílias das crianças em abrigos, garantindo o restabelecimento do vínculo familiar e comunitário de crianças abrigadas priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade;

V - Universalizar o acompanhamento das famílias com crianças de até seis anos de idade inseridas no Benefício de Prestação Continuada-BPC, por meio de serviços socioeducativos e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDICÃO ESPECIAL

desenvolvimento de ações sócio assistenciais e de convivência para essas crianças;

VI - Universalizar o acompanhamento das famílias inseridas no Programa Bolsa Família e que não estão cumprindo as condições estabelecidas, priorizando as famílias com crianças de até seis anos de idade;

VII - Implementar as ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, alcançando e erradicação total de crianças até 6 anos de idade nessa situação;

VIII - Ampliar a cobertura de ações socioeducativas e de convivência às crianças de 0 a 6 anos;

IX - Universalizar o acompanhamento das famílias com crianças de 0 a 6 anos que ainda não sejam beneficiárias do Programa Bolsa família;

X - Assegurar o desenvolvimento de ações de Segurança Alimentar para atendimento prioritário das famílias com crianças de até seis anos de idade, em especial as que ainda sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família;

XI - Busca ativa de crianças pobres que morem sem suas mães e não tenham responsáveis legais constituídos e por isso, estejam fora dos cadastros de transferência de renda realizando ações para orientação de regularização da guarda viabilizando a inserção no Cadastro Único do Programas Federais;

XII - Divulgação da gratuidade do Registro Civil;

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira infância:

I. **Criação do Programa Primeira Infância;**

II. Estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços públicos voltados às necessidades e características das crianças até 6 anos de idade em praças, brinquedotecas, postos de saúde e de assistência, instituições de educação infantil áreas de lazer e outros;

III. Determinar em projetos de loteamentos a reserva de espaços próprios para equipamentos sociais que atendam aos direitos da saúde, assistência, educação e lazer;

IV. Incentivar a realização de atividades ao ar livre nos bairros, vilas comunidades ou áreas de escassas oportunidades e espaços de lazer;

Priorização dos territórios e população em situação de maior vulnerabilidade social fortalecendo a rede de proteção social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades socioespaciais no que tange ao desenvolvimento integral da primeira infância.

Art. 11 - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I. Castigos físicos e humilhantes, reconhecidos como formas de violência contra a criança e violação aos seus direitos fundamentais com impacto no desenvolvimento infantil saudável;

II. Crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e exploração sexual, ou ainda em outras descritas na legislação pertinente;

III. Desnutrição infantil;

IV. Mortalidade infantil;

V. Desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral;

VI. Imobilidade humano;

VII. Falta de coordenação motora;

VIII. Instabilidade emocional e nas relações sociais;

IX. Desvio de personalidade;

X. Exclusão social;

XI. Desempenho escolar insatisfatório.

Art.12 - A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância deverá ser desenvolvida conjuntamente pelas secretarias municipais de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social com contribuição das demais secretarias.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância ora instituída efetivar-se-á por meio de ações voltadas para educação, à saúde, e iniciativas psicossociais direcionadas ao fortalecimento e à reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família no processo, visando à recuperação de seu papel de proteção dos filhos.

Art.13 - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAIRA - 07 DE MAIO DE 2025 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art.14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, em 07 de maio de 2025, 202 anos de Independência do Brasil e 64 anos de Emancipação política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -